DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4213/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16735/2014
PROTOCOLO	:	1546570
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE PORTO MURTINHO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO (TRATOR DE ESTEIRA)
CONTRATADA	:	RÔMULO BARCELOS DE BARROS-ME
VALOR CONTRATADO	:	R$ 245.349,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 117/2014, celebrado entre o Município de Porto Murtinho-MS e a empresa Rômulo Barcelos de Barros-ME, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 51/2014, cujo objeto é a locação de maquinário (trator de esteira), incluso operador, licenciamento, alimentação, translado e alojamento, para atender as necessidades do município, no valor de R$ 245.349,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), conforme Análise ANA-4ICE-1001/2015, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1010/2015, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 51/2014, e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 117/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do objeto do contrato.

Campo Grande-MS, 18 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo